

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 e a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para aprimorar o financiamento público do esporte brasileiro e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único.

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL). ”
(NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....



II -

.....

e).....

1. 3,38% (três inteiros e trinta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

.....

4. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDU;

5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos - CBDEL;

.....” (NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenaclubes.” (NR)

“Art. 30.....

.....

§ 1º-A.....

.....



IV - 90% (noventa por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V - 5% (cinco por cento) para o apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§2º.....

.....

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, escolares e universitários, reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte

.....

IV – Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administra a modalidade esportiva, e em competições internacionais do desporto educacional, seja escolar ou universitário, que cumpram os critérios fixados pela CBDE, pela CBDU e pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte;

.....” (NR)

“Anexo I.....

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil - Atletas de quatorze a vinte e quatro anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido



eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

Art. 1-A Para registro do instrutor de dança, de lutas ou de artes marciais, é necessário a apresentação de atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais ou pelo Poder Executivo, mediante regulamento”.

.....” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF), em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O incentivo público ao esporte, portanto, deve permear as ações do Estado brasileiro, considerando a insuficiência de recursos para as necessidades nacionais. Esta proposição pretende aprimorar o financiamento público do esporte brasileiro.

Os recursos da Confederação Brasileiro do Desporto Universitário (CBDU) são utilizados para programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação de seguro.

Nesse sentido, propusemos que seus recursos, consagrados na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sejam dobrados. O objetivo é equiparar os valores recebidos pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a CBDU, considerando que ambas as entidades têm exatamente as mesmas atividades e obrigações, por consequência as mesmas necessidades, sendo uma responsável pelo escolar e outra pelo universitário, fazendo assim jus a equiparação.



Entendemos, também, que devemos privilegiar os esportes eletrônicos, considerando sua atual relevância mundial. O número de praticantes de jogos digitais ao redor do planeta é de cerca de 2,95 bilhões de pessoas que jogam algum tipo de *videogame*, quase um terço de toda população mundial. No Brasil, segundo a mais recente pesquisa feita pela Pesquisa Game Brasil (PGB)¹, indica que o público de jogos eletrônicos é de 74,5%. Além disso, o videogame é o maior segmento em termos de entretenimento, superando indústria de cinema, música e livros.

As competições dos esportes eletrônicos têm reconhecimento mundial e, como em qualquer modalidade desportiva, dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional e exclusiva, federada à Federação Internacional de Esports (IESF), Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO), e já integra o Sistema Nacional do Desporto, visto que certificada conforme Art. 18 e 18-A da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Por estas razões, acreditamos que a CBDEL deva constituir subsistema esportivo próprio, bem como passe a receber parte da destinação do produto da arrecadação das loterias, regulamentadas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Bolsa-A atleta, regulamentado pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, é um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo. O público beneficiário são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade².

Pretendemos aprimorar o programa mediante duas modificações. Na categoria estudantil e na categoria atleta internacional, o Bolsa-A atleta deve contemplar os jogos universitários, conforme critérios fixados pela CBDE, pela CBDU e pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte.

1 <https://www.pesquisagamebrasil.com.br/pt/meiomensagem-no-brasil-publico-de-games-corresponde-a-745-da-populacao/>

2 <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-atleta>



A segunda alteração refere-se aos beneficiários da Bolsa-Atleta, Categoria estudantil. Atualmente, são aptos a receberem essa bolsa os *“Atletas de 14 a 20 anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais”*.

Pretendemos alterar a idade máxima para 24 anos visando, especificamente, possibilitando que jovens universitários também possam usufruir desse benefício em seus anos de ensino superior. A idade de 24 anos está em consonância com a meta de número 12 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).³

Por fim, alteramos a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para exigir a apresentação de atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais ou pelo Poder Executivo, mediante regulamento, para registro do instrutor de dança, de lutas ou de artes marciais.

Por esses motivos, e com o intuito de fortalecer a política pública esportiva do Brasil, contamos com o apoio das nobres Deputadas e dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada CELINA LEÃO

2022-7680

3 Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na **educação superior** para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) **da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos**, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

